



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUEL LEÃO
Praça Altamiro de Arêa Leão, 10 – Bairro Centro
CNPJ – 06.554.935/0001-04
CEP: 64.445-000 Miguel Leão - Piauí



EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº: 052/2019.
Fundamentação Legal: art. 37, IX da Constituição Federal.
Contratante: MUNICÍPIO DE MIGUEL LEÃO
CNPJ: 06.554.935/0001-04
Contratada: ANTONIA KELLY PEREIRA DE SOUSA
CPF: 026.321.493-12
Objeto: Prestação de Serviços de Professora.
Valor Mensal: R\$ 1.278,87 (hum mil e duzentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos).
Vigência: até 31 de dezembro de 2019.
Data da Assinatura: 01 de julho de 2019.
Partes: Roberto César de Arêa Leão Nascimento – Contratante
Antonia Kelly Pereira de Sousa - Contratada

RESOLVE:

- Art. 1º O período da campanha eleitoral será de 08 de Julho a 04 de Outubro de 2019.
§ 1º É proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.
§ 2º É vedada, durante o dia da votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.
Art. 2º Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Eleitoral para averiguação.
Art. 3º Toda a propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes responsabilidade solidária nos excessos praticados por seus simpatizantes.
Art. 4º Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.
Art. 5º Considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.
Art. 6º Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, mediante apoio para candidaturas.
Art. 7º Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que sabidamente não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer prática que induza o eleitor a erro, auferindo, com isso, vantagens à determinada candidatura.
Art. 8º Não será permitida a campanha eleitoral em prédios públicos e entidades de atendimento (na esfera municipal, estadual e federal).
Art. 9º Não será admitido nenhum tipo de propaganda eleitoral em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet.
Parágrafo único. Os candidatos poderão manter página na Internet, como mecanismo de propaganda eleitoral (Ex Facebook, WhatsApp, Instagram, Twitter e congêneres).
Art. 10 É irregular a propaganda que promova mais de 1 (um) candidato simultaneamente, sob pena de cassação das candidaturas individuais.
Art. 11 É vedado o transporte de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.
§ 1º. Os candidatos não patrocinarão ou transportarão eleitores para os locais de votação, impedindo também, que pessoas a ele ligadas o façam.
Art. 12 Não será permitido o uso de camisetas, adesivos, bonés ou qualquer outro material de campanha pelos fiscais de candidatos, mesários que atuarem junto às mesas receptoras de votos ou locais de votação, e aos escrutinadores no local da apuração.
Art. 13 São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as condutas elencadas no artigo 50 e incisos na Resolução n.º 23.191/2010, do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 73, "caput", incisos I a VIII, da Lei n.9.504/97, a fim de não afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.
Art. 14 Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive liminarmente, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.
Art. 15 A Comissão Eleitoral agirá de ofício ou por denúncia de qualquer cidadão, do Ministério Público, dos integrantes das Mesas Receptoras nos locais de votação, e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos casos de propaganda eleitoral que implique eventual infringência às normas que regem o processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar.
Art. 16 A representação deverá ser instruída com prova da autoria e da materialidade.
Art. 17 Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral.
Art. 18 A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES - PI

DECRETO Nº 042, 20 de Agosto de 2019.

Convoca a X Conferência Municipal de Assistência Social.

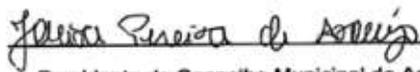
O Prefeito Municipal de Santo Antônio dos Milagres, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, no uso de suas atribuições e, considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município, DECRETA:

- Art. 1º Fica convocada a X Conferência Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 26 de agosto de 2019, tendo como tema central: "**Assistência Social: direito do povo, com financiamento público e participação social**".
Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.
Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Santo Antônio dos Milagres (PI), 20 de Agosto de 2019.



Prefeito Municipal



Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social



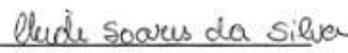
ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES PIAUÍ
Secretaria Municipal de Assistência Social
Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA

Resolução 005/2019 – CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), via sua Comissão Eleitoral Organizadora do Pleito Eleitoral do Conselho Tutelar local, torna pública que:

CONSIDERANDO o disposto na RECOMENDAÇÃO nº 12, de 12 de agosto de 2019, do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ Ofício PJP Nº244/2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 127 e 129, II: da CF/88; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 201 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

Santo Antônio dos Milagres - PI, 21 de Agosto de 2019.



Cleide Soares da Silva
Presidente do CMDCA